



## Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

### LEI Nº 12.345, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel a doar à empresa EIDEE – Comércio e Indústria de Equipamentos de Eficiência Energética Ltda. a área de terras com 1.301,78m<sup>2</sup>, constituída do Lote nº 1 da quadra 2, do Parque Tecnológico Francisco Sciarra, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, destinada à transferência e expansão de uma indústria e comércio de equipamentos eletrônicos e equipamentos de eficiência energética, e dá outras providências.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel autorizado a realizar doação à empresa EIDEE Comércio e Indústria de Equipamentos de Eficiência Energética Ltda. da área de terras contendo 1.301,78 m<sup>2</sup>, constituída do Lote nº 1 da quadra 2, do Parque Tecnológico Francisco Sciarra, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, conforme Matrícula nº 9.238, do 4º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, mediante prévia avaliação.

Art. 2º Na área descrita no artigo 1º desta Lei, a DONATÁRIA transferirá e ampliará uma empresa cujo ramo de atividade trata-se de indústria e comércio de equipamentos eletrônicos e equipamentos de eficiência.

Art. 3º As obras para transferência e expansão da indústria, com 1.200,00 m<sup>2</sup> de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 12 (doze) meses e concluídas no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Lei de doação, sob pena, de reversão da posse e domínio do imóvel ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 4º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I. cumprir todas as exigências da [Lei nº 5.669/1993](#); e
- II. criar e manter, no mínimo, 19 novos empregos diretos.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na [Lei nº 9.284](#), de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da [Lei nº 9.284/2003](#)); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da [Lei nº 9.284/2003](#)).

Art. 6º A DONATÁRIA fica obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para:

- I. pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da [Lei nº 5.669/1993](#); e
- II. menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da [Lei nº 5.669/1993](#).

Art. 7º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis n.ºs [5.669/1993](#) e [9.284/2003](#) será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel.

Art. 8º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da [Lei nº 5.669/1993](#).

Art. 9º O Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel pode autorizar a Donatária a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados, exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial, sendo que esta autorização deverá ser feita de forma expressa e motivada, mediante termo próprio.

Art. 10. Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da [Lei nº 5.669/1993](#) a hipoteca relativa aos imóveis de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

Art. 11. A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 12. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de outubro de 2015.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF  
Prefeito do Município

PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO  
Secretário de Governo

Ref.  
Projeto de Lei nº 77/2015  
Autoria: Executivo Municipal.  
Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 2843, caderno único, fls. 1 e 2, de 29.10.15.**

